ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2012705-17.2014.815.0000 — 1ª Vara de Sapé.
RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**
EMBARGANTE : Via Engenharia S/A
ADVOGADOS : Ricardo Franceschini e Carina de Lima Soares
EMBARGADO : Antônio Bento de Oliveira e outros
ADVOGADOS : José Alves da Silva Neto e Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 do CPC/2015 — REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela **Via Engenharia S/A** contra Acórdão de fls. 427/429, que havia negado provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto.

Na decisão ora embargada, restou mantida a decisão singular que havia indeferido o pedido de anulação da perícia, sob a tese de que não existia

comprovação de suspeição do perito nomeado. Ademais, ressaltou a magistrada "a quo" que, nos termos do artigo 304 do CPC, a suspeição do perito deve ser aventada por meio de exceção, o que não ocorreu no caso em exame.

Em suas razões recursais, o embargante busca prequestionar a matéria argumentando para tanto que o presente recurso tem por objetivo sanar omissão constatada no Acórdão recorrido, a qual, por implicar em ausência de prequestionamento de matéria disciplinada pela Constituição Federal e por Legislação Federal, ventiladas pelo Embargante ao longo da lide. Argumenta ainda, que a perícia realizada deve ser declarada nula, tendo em vista a parcialidade do perito. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Ab initio, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC/2015.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

O próprio STJ já esclareceu que é *"entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentados por esta relatoria. Especificamente, sobre o aspecto suscitado pelo recorrente, ressaltou-se:

"Conforme dito, quando da análise do pedido liminar, embora se tenha demonstrado que o advogado da parte agravada, assim como o perito nomeado judicialmente, prestem serviços ao Município de Sapé, não ficou evidenciada a parcialidade

do referido perito judicial. Não se verifica nos autos, a prova de que as partes mantenham relação de trabalho com qualquer tipo de subordinação que possa comprometer a lisura da perícia realizada. Portanto, sem a demonstração de parcialidade, não tem como se concluir pela contaminação da atuação do expert na referida perícia.

Ademais, bem ressaltou a magistrada singular: ***"Ora, as decisões prolatadas pela justiça, não podem ser embasadas em suposições e sim em fatos concretos. No presente caso, se ficar evidenciado que houve parcialidade do Sr. Perito, se este agir com dolo ou culpa ou ainda, se prestar informações inverídicas, estará sujeito às sanções previstas no art. 147 do Código de Processo Civil.".***

Não bastasse isso, a arguição de suspeição tem procedimento próprio previsto nos arts. 312 a 314 do CPC, devendo ser suscitada por meio de exceção, e em autos apartados.".

Pelo exposto, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios**.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) – Relator e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator